



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.720426/2015-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.682 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente AUSONIA NAVEGACAO - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/05/2013

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Configura-se preterição do direito de defesa prolação de decisão que não faça análise dos argumentos elencados na impugnação. Conforme regra do art. 59, II do Decreto 70.235/1972 é nulo o acórdão de DRJ que incorra em preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem à primeira instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata-se da exigência da multa capitulada no artigo 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei n.º 37/66 (com alteração da Lei n.º 10.833/2003), que penaliza o embarço à ação fiscal, no valor total de R\$50.000,00.

Relata a fiscalização que a empresa AUSONIA NAVEGACAO - EIRELI., em desobediência à legislação aduaneira, apresentou à Receita Federal informações, fora do prazo, sobre a carga destinada a exportação pela embarcação MARINA K, que teve sua desatracação do Porto de Vitória registrada no dia 30/04/2013 às 16h58.

Cientificada da autuação, a autuada apresentou a impugnação de e-fls. 30/53, alegando:

- nulidade de forma no auto de infração.
- ilegitimidade do agente de cargas como responsável pelo embarço à fiscalização aduaneira.
- ausência de tipificação para a conduta de prestar informações sobre carga destinadas a exportação após desatracação da embarcação.
- exclusão da multa pelo instituto da denúncia espontânea.

Apreciando a impugnação, a 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro negou provimento à impugnação, assentando que:

“O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro.”

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho alegando preliminar de nulidade do acórdão de primeira instância por vício de fundamentação. Sustenta que a decisão de piso analisou tema diverso da controvérsia lançada no auto de infração, fundamentando a decisão em informações sobre desconsolidação de cargas importadas, contudo, o auto de infração imputa sanção por informações de carga para exportação.

No mérito, repisa os tópicos abordados na impugnação e sustenta que sua conduta não configura-se como hipótese de embarço à fiscalização aduaneira e a multa aplicada deve ser exonerada.

Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da preliminar de nulidade do acórdão recorrido

Pelo que se infere do auto de infração de e-fls. 2/9, a Recorrente fora autuada com imputação da multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/1966, na monta de R\$ 50.000,00 por embarço à fiscalização aduaneira. O auto de infração em comento fundamenta a ocorrência do embarço à fiscalização aduaneira por prestar informações sobre carga destina a exportação após desatracação da embarcação.

O controle dos prazos é feito conforme estabelece a IN 800/2007, que detalha quais os prazos para registro de informações no SISCOMEX CARGA:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; (redação vigente à época da autuação).

Conforme informação extraída do SISCOMEX CARGA, as informações sobre o os manifestos CE-Mercante ns. 121307087136727, 121307087137960 e 121307087139238 foram objeto de solicitação de registro em 06/05/2013, quando a desatracação da embarcação do Porto de Vitória se deu em 30/04/2013 às 16h48.

Ao apreciar o mérito da demanda, o acórdão de piso pronuncia-se sobre controvérsia diversa daquela imputada no auto de infração:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dela conheço.

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo.

Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

Assim dispõe o artigo 22 da IN SRF nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional [...]

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel [...]

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais [...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo [...]

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, **aplicada** à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou **ao agente de carga**; e (Destaques não constam no original.)*

A autuada era responsável pela desconsolidação da carga, conforme informou a fiscalização, aspecto que não foi contestado pela impugnante. Dessa forma, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos referentes às cargas.

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente.

*Observa-se que, **o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária**. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.*

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

*Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, **DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO** e considero devido o crédito tributário lançado.*

Pela leitura do acórdão de piso é possível verificar que o tema em tratamento versa sobre prazo de desconsolidação de cargas. Portanto, sem o enfrentamento da matéria impugnada pela Recorrente.

Nestes termos, entendo que deve ser aplicado o art. 59 do Decreto 70.235/1972, que declara nulos os atos praticados com preterição do direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**

Em evidente prejuízo ao devido processo legal, duplo grau de jurisdição e direito de defesa, deve ser anulado o acórdão 12-095.219, proferido pela DRJ *a quo*, para que seja prolatada nova decisão que enfrente a matéria discutida no Auto de Infração e na Impugnação.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para fins de, acolhendo a preliminar suscitada, decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos os argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva